



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA
CRUZ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.Sa., nos termos do **do Edital de Pregão Eletrônico nº 5/2019 c/c o Art. 5º do Decreto nº 5.450/05 regulamentador da Lei. 10.520/02, data venia**, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que declarou vencedora do item 07 a proposta da licitante, qual seja **FOCO PROJETOS EDUCACIONAIS E COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS EIRELI**, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Do Objeto:

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é o registro de preços, descrito no item 1.1, do edital, na seguinte forma, in verbis:

"1.1 O objeto da presente licitação é: Registro de Preços para possível aquisição de equipamentos e insumos de informática destinados ao atendimento das necessidades de diversas Secretarias Municipais de Riacho da Cruz/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

II – Da Proposta da Recorrente:

2. Após fase de lances, a proposta da licitante ora recorrida, foi declarada vencedora do Item 7, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias.

3. Além disso, na condução do certame verificou-se flagrante desrespeito aos Princípios da Isonomia e da Moralidade.



III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital. Tal preceito está claramente previsto no Art. 5º do Dec. 5.450/05.

5. Como ensina Hely Lopes Meirelles¹:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” – realces nossos –

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles²:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.” – realces nossos -

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, conforme se passará a demonstrar.

IV – Do Desrespeito aos Princípios da Isonomia e Moralidade:

10. Fato a ser seriamente considerado diz respeito à forma como o certame foi conduzido.

11. No **Ar. 37 da CF/88, no Art. 3º, caput da Lei 8.666/93 e no Art. 5º do Dec. 5.450/05** está expressamente previsto o dever de serem observados os Princípios da Isonomia e da Moralidade, cujo significado dispensa maiores comentários, eis que o presente recurso é aviado para ser apreciado pelo Tribunal de Contas da União, corte que tem o dever constitucional de zelar, dentre outros, por tais princípios.

¹ Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 1990, p.31.

² Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 1990, p.31.



12. Pois bem, durante o certame:

- a recorrida ofertou na proposta eletrônica Marca ASUS;

- a recorrida quando convocada, enviou proposta alterando a marca e o modelo ofertado para o equipamento Lenovo ideapad 330, se baseando nas propostas ofertadas pelos concorrentes, obtendo assim vantagem sobre os demais licitantes.

13. Ora, além de ferir os Princípios da Igualdade e Moralidade previstos no **Ar. 37 da CF/88, no Art. 3º, caput da Lei 8.666/93 e no Art. 5º do Dec. 5.450/05**, tal conduta de permitir que uma licitante altere os termos de sua proposta para assim poder atender ao edital, também fere mortalmente a letra do **§ 3º, do Art 26 do decreto 5.450/05³**.

14. O fato é que essa troca do equipamento ofertado alterou completamente a substancia da proposta e feriu assim a isonomia e a moralidade, bem como o item 17.17 do edital, motivo pelo qual tal ato deve ser urgentemente revisto.

15. Ao mesmo tempo, contraria os itens 3.8 do edital, pois quebra a vinculação existente da proposta apresentada com o equipamento indicado na proposta, quebrando assim o princípio da vinculação ao instrumento **editalício**.

16. Não satisfeita com a irregularidade supra mencionada, a recorrida ainda não preencheu um dos requisitos de habilitação, qual seja, a comprovação da capacidade técnica.

17. Explicando melhor, o edital exige em seu item 5.20 e subitem 5.20.1 que:

5.20. As empresas, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

5.20.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio

18. Entretanto, a recorrida deixou de cumprir tal exigência, haja vista que em sua proposta não apresentou qualquer documento que comprovasse a sua qualificação técnica, tendo enviado somente a proposta, catalogo e declarações, descumprindo assim a exigência do edital.

19. Além disso, deixou de apresentar os Anexos IV,V e VII, sendo assim, certo é que a proposta da recorrida deixou de cumprir o edital, fato este que revela desatendimento a vários princípios e dispositivos legais a seguir mencionados.

³ Art. 26(...)

§ 3 o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.



20. Como visto, estão feridos de morte os **Princípios da Vinculação ao Instrumento Editalício, da Isonomia e da Moralidade**, devendo o resultado do certame para o item 07 do termo de referência editalício ser revogado conforme autoriza a **Súmula 473 do STF⁴ c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90⁵**.

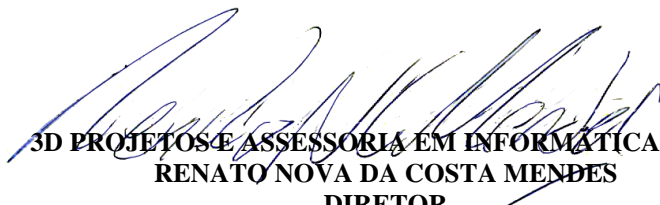
V- Da Conclusão:

26. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando, requer-se que V.Sa. apegue-se à lei e à razoabilidade, à moralidade e à isonomia, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos **para:**

- a) desclassificar a proposta da recorrida e revogar a decisão que a declarou vencedora; e
- b) convocar, na sequência da ordem de classificação, apenas as propostas que atendam completamente ao edital, para declarar vencedora a de menor preço;

25. Caso V.Sa. não desclassifique a proposta da recorrida e nem revogue o resultado do certame, que seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior.

N. Termos
P. Deferimento
Brasília, 14 de Junho de 2019


3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA
RENATO NOVA DA COSTA MENDES
DIRETOR
CPF Nº 024.197.111-06

⁴ “**STF Súmula nº 473 Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**”

⁵ “**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**”